



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

411

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 04 06 / 19 99
C	81
	Rúbrica

Processo : 10880.038119/90-15
Acórdão : 202-10,654

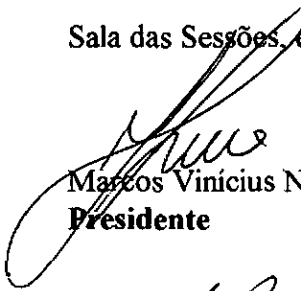
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.147
Recorrente : TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

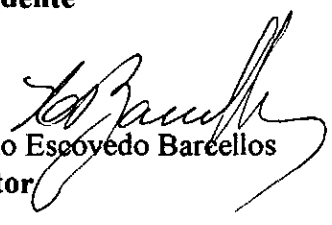
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Receitas omitidas, apuradas em consequência de auditoria de produção, efetivada pela fiscalização, referente ao IPI. O ocorrido, implicando em menor base de cálculo da contribuição em análise, propicia a autuação discutida. Processo decorrente. Improcedência do processo principal, o que confirma a legitimidade do crédito tributário exigido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038119/90-15
Acórdão : 202-10.654

Recurso : 102.147
Recorrente : TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme constatação nos autos, a empresa acima identificada foi autuada em decorrência de auditoria de produção efetivada em seu estabelecimento. Do procedimento restou detectada omissão de receitas, equivalente a diferenças encontradas entre a produção registrada e aquela apurada pela fiscalização com base nas informações prestadas pelo contribuinte a partir da matéria-prima consumida, configurando saídas de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme exposto no Processo nº 10880.038120/90-46, relativo a IPI (verificar fls. 39/42).

Considerando-se a decorrência já mencionada, lavrou-se o presente Auto de Infração de fls. 08, exigindo-se o PIS correspondente àquela omissão, descrevendo-se o enquadramento legal com detalhes.

Apresentando defesa às fls. 11/12, anexa a empresa documentos que menciona, entendendo que a fiscalização não inseriu nos cálculos efetuados *“os sacos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos, o que absolutamente não pode acontecer.”*

Informação Fiscal de fls. 37/38 reporta-se à discussão encetada no processo dito principal, recorrendo minuciosamente sobre os procedimentos adotados quando do lançamento.

Cópia da decisão de primeira instância relativa ao processo-mor determina a total procedência da ação nele descrita.

Decidindo sobre o assunto aqui proposto, ao analisar o mérito da contestação, o julgador monocrático ementa seu entendimento (fls. 43/45) do modo a seguir transcrito:

“Finsocial/Faturamento - Exercício de 1987, ano base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão implicando na diminuição da base de cálculo para o Finsocial/Faturamento, ensejou a autuação para a exigência da mesma. Mantido o crédito tributário conforme o decidido no processo do qual este é decorrente.

Impugnação improcedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038119/90-15

Acórdão : 202-10.654

Trazendo manifestação de inconformismo, a autuada apresenta Recurso Voluntário de fls. 49/55, argüindo, em preliminar, a falta de fundamentação do julgamento primeiro.

Conclui alegando que:

“a) o Fiscal deixou de computar em seu levantamento estoques que estavam registrados nos livros;

b) a diferença existente é de 48 sacos; e

c) a Recorrente não deu saída de estoques sem emissão de notas fiscais.”

Pede, ao final, sejam declarados nulos o lançamento e a decisão discutidos.

Opinando em conformidade aos normativos legais, o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 58), sucintamente, baseia-se na argumentação do julgador, inclinando-se pela prevalência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.038119/90-15
Acórdão : 202-10.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, traz a empresa, em preliminar, arguição sobre a validade da decisão recorrida.

Argumenta que a peça de julgamento carece de fundamentação, limitando-se a cancelar o lançamento.

Entende-se a questão sob diâmetro oposto. Com efeito, anexados ao processo encontram-se esclarecimentos detalhados sobre a autuação em várias oportunidades.

Veja-se, por exemplo, a Informação Fiscal da autuante às fls. 37/38. São extensas e detalhadas as razões ali expostas e que resultaram no Auto de Infração, onde também se menciona a falta de provas necessárias ao suporte da impugnação.

Igualmente acostada aos autos a decisão proferida quando do julgamento do processo em correlação, referente ao IPI.

Assim, não procede a afirmativa sobre o não enfrentamento, por parte do julgador, do assunto em si.

Quanto ao mérito, considera a Recorrente que as questões levantadas à época da autuação circunscrevem-se a fatos, relativos à apuração dos estoques.

Entende que a fiscalização deixou de computar nos estoques, os sacos existentes na linha de produção dos produtos acabados em grãos, cuja existência comprova-se nos registros fiscais próprios.

A alegação é refutada na Peça Informativa às fls. 38, quando a autuante assim se refere:

“Em sua defesa a empresa alega que não foram considerados nestes cálculos, os sacos plásticos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos, que não tem fundamento pois o levantamento refere-se à Produção Total final e acabada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038119/90-15
Acórdão : 202-10.654

Seria desejável que a irressignada, no Recurso, comprovasse efetivamente suas razões em confronto às afirmativas do Fisco.

Não o fez, porém, preferindo apenas argumentar.

Por outro lado, o processo referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, considerado vital em relação ao questionamento ora analisado, mereceu confirmação quanto à exigência consignada não só em decisão de primeira instância, mas já agora pelo próprio Conselho de Contribuintes, na Primeira Câmara do Segundo Conselho, em Sessão de 15/09/98.

O apelo citado, Recurso de nº. 100.701, da relatoria do ilustre Conselheiro Geber Moreira, obteve total improvimento, em entendimento unânime.

Diante do exposto, as considerações trazidas autorizam a conclusão pelo não provimento do pedido ora discutido.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS